



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

CURSO DE DIREITO

RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Camilla Ferreira Viana¹
Mariana Xavier dos Santos²

RESUMO

Este artigo trata da ressocialização no sistema carcerário brasileiro. Seu principal objetivo foi discutir sua importância e de que forma é possível acabar com a ociosidade dentro dos presídios e, para tanto a metodologia baseou-se na pesquisa bibliográfica, em livros e artigos pesquisados por meio de sites de buscas. Obteve ainda respostas de questões feitas ao Diretor do Presídio em Ilhéus, que serviu para entender melhor a problemática da população carcerária. Como resultado evidenciou-se que a falta de ressocialização é real no sistema prisional e há necessidade de uma melhor participação do poder público e da sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Cárcere. Estado.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro há previsão da pena restritiva de liberdade, um meio coercitivo que visa a ressocialização para que o preso retorne à sociedade de maneira digna, baseando-se na Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984 e em dois eixos: punir e ressocializar. Contudo, a realidade é outra, as prisões não cumprem seu papel de ressocialização, não obtendo um suporte necessário e conseqüentemente não busca entender os motivos que levam os delinquentes a praticar atos ilícitos. Sendo assim, trazem vários pontos negativos que contribuem para que os detentos permaneçam no mundo do crime e, às vezes saem da prisão piores do que entraram. Essas falhas do sistema carcerário brasileiro, tais como superlotação, falta de higiene, políticas socioeducativas, desenvolvimento de políticas públicas e tratamentos desumanos, contribuem para a falta de recuperação dos presos e conseqüentemente com o aumento da criminalidade no Brasil.

¹ Aluno do curso de Direito

² Aluno do curso de Direito

Entrevista realizada com o diretor do Presídio Ariston Cardoso em Ilhéus, Gustavo Rebouças, o mesmo revela que o atual cenário do sistema carcerário brasileiro aborda pontos como a entrada de drogas, condições físicas das celas e a superlotação e nem sempre são destinados aos presos atividades educacionais que lhes possibilitem a ressocialização.

Durante a pesquisa realizada a partir deste projeto, objetivou-se discutir entre outras questões jurídicas, algumas sugestões que possam reduzir ou acabar a ociosidade imperante na maioria dos presídios, bem como uma reflexão dessa problemática que é a reinserção do preso, após cumprimento da pena, tanto na sociedade, incluindo a família, quanto no mercado de trabalho.

2 HISTÓRICO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Desde que os indivíduos começaram a coabitar em sociedade, tiveram como consequência a violação das primeiras regras de convivência, tendo como fato histórico, por exemplo, o Período da Vingança, acreditava-se que os fenômenos naturais eram considerados castigos divinos: "a repressão ao crime é satisfação dos deuses", considerando a religião como influência resoluta na vida dos povos antigos e os sacerdotes da época, considerados como mandatários dos deuses, ficavam responsáveis pelas sanções, que eram severas, mas que eles julgavam como justiça (PACHECO, 2018).

Já na fase de vingança privada, quando se cometia um crime à parte ofendida agia sem proporção à ofensa, não existia um limite, uma proporção no revide a tal agressão. Nesse mesmo período foi adotado no Código de Hamurabi, a Lei do Talião, do latim *lex talionis* ("olho por olho, dente por dente"), onde a punição e a vingança partiam do princípio da reciprocidade "justa" do crime e da pena, consistindo em aplicar ao ofensor o mal que o mesmo causou ao ofendido e na mesma proporção (CAVALCANTE, 2018).

Outra fase foi a da Vingança Pública "crimes ao Estado, à sociedade", as penas e as sanções não eram mais feitas por particulares e passaram a ser representadas por incumbência de uma autoridade pública, que representava os interesses da comunidade. A mutilação, pena de morte, confiscação de bens particulares e extensão da pena aos respectivos familiares do infrator eram exemplos de punição dessa fase que não tinha segurança jurídica (CAVALCANTE, 2018).

Na sequência veio o Período Humanitário, que foi marcado pela atuação de pensadores que impugnavam os ideais absolutistas e lutavam pela reforma das leis e da administração da justiça penal. Seguindo a linha de raciocínio, vem o Período Científico conhecido também como período criminológico, que começou no séc. XIX, por volta do ano de 1850 e se estende até os dias atuais, se preocupando com o homem e a razão pela qual o mesmo comete delitos (DUARTE, 1999).

Diante do exposto, com o passar do tempo surge à necessidade de uma evolução social para assim proteger os valores fundamentais para a convivência do corpo social, de modo que o Estado passaria a ter o direito de punir como expressão própria da sua soberania com o escopo de alcançar uma sociedade mais justa e harmônica.

Com a evolução histórica do Direito brasileiro, é necessário tentar exterminar as penas cruéis e buscar uma proporcionalidade entre a conduta ilícita e a consequente punição. O direito de punir exclusivo do Estado e dever de todos, conforme dispõe o artigo 144 a Constituição Federal (CF) “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

Deste modo, o Estado deve se basear para que a ordem constitucional não seja violada e preserve a dignidade da pessoa humana, com observância da própria CF, que tem como princípio fundamental no artigo 1º, inciso III. Porém, o fato de proibir em si não é suficiente para que o homem se comporte de acordo com a norma prevista e para que isso se torne eficiente é preciso que tal descumprimento tenha como consequência uma sanção justa.

Assim sendo, tem-se como preceito primário, como já citado, que o Estado tem o direito de punir (*jus puniendi*) o infrator da norma mediante a aplicação do preceito secundário.

Outrossim, estando a vingança privada banida, como regra do estado democrático de direito, com a tipificação criminal do exercício arbitrário das próprias razões como crime contra a administração da justiça (art. 345 do CP), resta confiar ao direito processual penal a solução das demandas criminais, delineando toda a persecução penal do Estado, já que se cuida daquela parte do direito que regula a atividade tutelar do direito penal (TAVORA, 2015, p. 46).

Portanto, ressalta-se que o principal objetivo do Estado, enquanto instituição politicamente organizada é promover a manutenção de paz social, e para consecução deste fim, ele, o Estado, que é essencialmente um agente de controle social, dotado do

poder de coerção, não só para fazer cumprir as normas de conduta, que são impostas aos cidadãos, mas também para punir aqueles que realizarem alguma previsão normativa de preceito não proibitivo, ou que infringirem as normas que trazem proibições à prática de denominados atos que são considerados socialmente reprováveis (BEZERRA, 2008).

3 DIREITOS HUMANOS

É sabido que os direitos humanos são todos aqueles direitos relacionados a garantir uma vida digna a todas as pessoas, devendo ser garantidos a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção (BARATTA, 1993).

O sistema carcerário no Brasil surgiu com o propósito de humanizar as penas impostas, fazendo com que o preso não seja punido de forma inadequada, porém o cenário prisional é outro, havendo diversas falhas e descaso com os detentos. O Brasil tem dificuldade em reduzir os índices de criminalidade, pois há uma deficiência quanto à reeducação dos detentos, chegando à conclusão de que os mesmos saem do mesmo jeito ou piores do que entram, devido aos tratamentos desumanos que foram submetidos.

Os casos de superlotação nos presídios brasileiros é um grande exemplo.

A gravidade da situação do sistema prisional brasileiro foi atestada pelo balanço do CNJ, que revelou que o País começou 2017 com 655 mil presos, 7% a mais do que em 2016. Desse total, 434 mil já têm condenação e 221 mil ainda aguardam julgamento. Esse balanço é preliminar, pois o Censo Carcerário encomendado por Carmem Lúcia demorará meses para ser concluído (ESTADÃO, 2017).

Em decorrência do excesso de detentos em uma única cela, aspectos como higiene saúde e segurança do presidiário evidenciam ainda mais a precariedade e a insalubridade, fazendo com que as prisões sejam ambientes facilitadores de epidemias e contágio de doenças, bem como a facilidade em alguns casos, do acesso a drogas ilícitas. Rebeliões acontecem em grandes proporções nos presídios, sendo estimuladas por desavenças entre facções rivais que são geradas atrás das grades, sem contar as torturas constantes dos detentos por parte dos agentes penitenciários. Diante disso, torna-se difícil a ressocialização dos presos, pois os mesmos não dispõem de atributos básicos e humanos de convivência.

4 RESSOCIALIZAÇÃO

No contexto jurídico o conceito de ressocialização justifica a pena privativa de liberdade, como uma maneira de criar nos indivíduos uma disciplina que permita a convivência com os demais integrantes da sociedade, uma vez que através de práticas punitivas, passe a respeitar as normas penais, tendo como principal objetivo não voltar a cometer delito (FOUCAULT, 1997).

Ainda de acordo com Foucault (1997) a prisão tem um papel de transformar o indivíduo estabelecendo disciplina e, um dos responsáveis por esta transformação seria o trabalho prisional, dando a noção própria de virtude, bem como a forma ideal de trabalho, sem visar o lucro e sim o ajuste a um aparelho de produção, visto que, a liberdade é um direito inerente a todos.

O mesmo autor enfatiza ainda que as prisões não minimizam as porcentagens de criminalidade e a reincidência aumenta na proporção em que há dificuldade de encontrar um trabalho quando do seu retorno à sociedade (FOUCAULT, 1997).

Na seção II da Lei 7.210/1984, dispõe sobre os direitos dos presos, previstos nos artigos 40 e 41 quando diz que as autoridades têm como obrigação garantir a integridade física, moral e os direitos essenciais dos detentos, tais como alimentação, vestuário, trabalho e sua respectiva remuneração, atividades intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena.

5 RESSOCIALIZAÇÃO: PRESÍDIO ARISTON CARDOSO/ILHEUS

O Presídio Ariston Cardoso localizado na área urbana, próximo ao terminal rodoviário de Ilhéus é responsável pelo egresso de pessoas em prisão provisória e/ou em flagrante delito, oriundos de Ilhéus, Canavieiras, Una, Itacaré e Ubatã vinculadas à 7ª Coordenadoria de Polícia Civil de Ilhéus. Atualmente o Diretor do referido Presídio é o MAJ/PM Gustavo Rebouças que concordou em responder algumas questões relacionadas à população carcerária e a ressocialização naquele local.

Quando questionado sobre se é fácil o acesso às drogas ilícitas o mesmo comentou que as drogas chegam de diversas formas e muitas vezes há uma dificuldade de apreensão, salientando ainda que elas não entram sozinhas e que tem a participação direta de pessoas de fora do presídio e acredita que na unidade prisional de Ilhéus, o índice de corrupção do servidor é praticamente nula e que uma das formas de ingresso de drogas e armas brancas no interior do presídio acontece através do arremesso de pacotes pelo muro, pois o mesmo faz limite com a rua de uma área urbana, que inclusive não é recomendado para a segurança da população carcerária e da sociedade em seu entorno.

O diretor explica ainda que há constantes operações de revistas de celas com o apoio da Polícia Militar, onde são recolhidas muitas drogas que entram ilegalmente. Em relação à educação e ao trabalho socioeducativo o diretor do presídio informou que os detentos têm acesso à educação e trabalho, expondo que em princípio, há uma parceria com o Colégio do Brasília, onde professores ministram aulas. Porém, com a interdição do Módulo 1 não está tendo aulas nas salas, logo os presos que ficam nessa área não têm acesso a esse benefício do estudo, ate mesmo como forma de ajudar a diminuição da pena. Entretanto os presos que estão em uma área chamada de Área Livre e Módulo 2 contam com espaço mais moderno e tem acesso a sala de aula, contudo, não são obrigados a comparecer.

Em relação a como está à situação das celas quanto à higiene e o numero de detentos, o Diretor reconhece que o Presidio de Ilhéus foi fundado em 1994, sendo uma unidade antiga e pequena que abriga apenas presos do sexo masculino e presos provisórios, essa previsão é segundo o provimento do Tribunal de Justiça.

As mulheres da região que são presas vão para o Conjunto Penal de Itabuna e os presos condenados também. Aborda que o Presidio de Ilhéus atende hoje os municípios de Canavieiras, Una, Itacaré e Uruçuca e em condições normais o presidio tem capacidade para 180 presos, porém o Módulo 1 foi interditado pelo Juiz da Fazenda Pública de Ilhéus, após uma ação que foi efetuada pela Defensoria Publica, juntamente com o Ministério Publico, consequentemente a capacidade reduziria para 60 presos, que é a quantidade de vagas do Módulo 2.

Destaca que o Módulo 1, apesar de interditado, permanece com os presos porém não está sendo permitida a entrada de novos detentos, sendo encaminhados ao Conjunto Penal de Itabuna e os que estão, recebem o alvará e vão embora ou é condenado sendo direcionados para Itabuna ou outra unidade.

Diante do exposto, é notória a complexidade da situação do Presídio de Ilhéus, em decorrência da estrutura precária. O Diretor comentou ainda que em relação à higiene e saúde dos detentos, atualmente o presídio possui algo em torno de 200 presos e de fato a capacidade seriam somente de 60 vagas e, como consequência, a questão da higiene não é adequada, inclusive esse foi um dos motivos do Módulo 1 ter sido interditado, porque ele foi construído em um nível abaixo da rede de esgoto da cidade, quando chove muito o esgoto retorna e as celas estão antigas e úmidas assemelhando-se “a uma masmorra medieval”. O Módulo 2 já é mais arejado, foi construído acima da rede de esgoto e da pra o preso cumprir sua restrição de liberdade com uma certa dignidade.

Em relação às medidas socioeducativas o Diretor afirmou que acredita na ressocialização do preso, apesar de que, não depende só da gestão do presídio. Na verdade, a ressocialização é um ciclo que deve começar na sociedade. A própria sociedade deveria oferecer a oportunidade e o governo uma educação básica de qualidade, de área de lazer, saneamento básico nos bairros e oferta de emprego/educação.

Na área prisional quando os presos ingressam, ele acredita que poderá sim se recuperar, claro que nem todos, mas se houver oportunidades, muitos deles têm chances.

Estudos demonstram que o trabalho e educação no presídio é uma política eficaz que auxiliam para que os indivíduos não voltem a cometer delitos, embora haja falta de recursos. No Brasil, a porcentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11% e apenas 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo (CARTA CAPITAL, 2017).

Faz parte da realidade das penitenciárias, um grande tempo ocioso que deveria ser aproveitado como forma de ofertar ao condenado condições para o convívio à sociedade através da educação, trabalho e regras de convívio harmonioso dentro da mesma, evitando a utilização do “tempo vago” de modo inadequado. Diante disso, reafirma-se a importância de orientá-los para que exerçam uma atividade laboral e conseqüentemente ao reingressarem na sociedade, possivelmente poderão voltar ao mercado de trabalho de acordo com as funções que foram capacitadas durante o período que estiveram cumprindo a pena.

Dois grandes males do sistema penitenciário são a promiscuidade e a ociosidade. A primeira implica a convivência forçada de criminosos primários com

reincidentes contumazes, facilitando o fenômeno da prisionização. A segunda estimula o desenvolvimento da cultura das prisões, estabelecendo regras de convivência que obrigam todo recém-chegado ao universo carcerário à adaptação a esse meio deletério. Portanto, faz-se necessário fomentar atividades laborais nas prisões como uma das alternativas para evitar degradação ainda maior do ser humano (SOUZA,2013).

O mesmo autor salienta que essas atividades encontram previsão legal na Lei de Execução Penal no Art. 28: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, sendo levado em consideração às aptidões e condições pessoais de cada detento para produzir de acordo com sua capacidade física e mental (SOUZA, 2017).

Para Foucault (1997), o trabalho insere a ordem e a regra no ambiente prisional, mostrando-se como um instrumento capaz de requalificar o delinquente e proporcionar uma melhor expectativa de vida.

Nesse sentido, reafirma-se que o Estado e a sociedade possuem a perspectiva de recuperar aquele indivíduo sempre que possível, utilizando dessas formas de mecanismos, possibilitando conjuntamente a interação do preso com o convívio social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este estudo é relevante fazer algumas considerações: a socialização e ressocialização são consideradas assuntos discutidos na sociedade e nas pesquisas relacionadas no que tange a uma melhoria na população e incentivo da mídia em buscar benefícios para reintegrar a pessoa novamente ao convívio social por meio humanísticos e que se tornem cidadãos de bem.

Pode-se, pois, dizer que no atual contexto de avanço da criminalidade e inoperância dos poderes públicos, diante das suas novas modalidades, as soluções para a questão prisional não pode ser vista isoladamente, pois emergem em consonância com os graves problemas de segurança pública, educação e redistribuição de renda enfrentada pelo país.

É importante ressaltar ainda, o problema do sistema carcerário e penitenciário vigente em nosso país, pois, não se pode simplesmente querer adotar ou deixar de adotar certas providências, sem antes cientificar, se a estrutura prisional é capaz de suprir aos anseios punitivos, decorrentes de nova demanda.

O controle social é de suma importância nesse processo, pois se refere ao acolhimento e luta por uma assistência mais adequada dessa população que se desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. **Direitos Humanos: entre a Violência Estrutural e a Violência Penal**. Revisão Alemã. Alemanha, 1993.
- BEZERRA, P. C. S. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. rev. R J: Renovar, 2008.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988.
- CAVALCANTE, K.K.A.C. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=artigosleitura_pdf&artigo. Acesso em: 21 abr. 2018.
- DUARTE, M. F. **Evolução histórica do Direito Penal**. Artigo on line, 1999. <<https://Jus.Com.Br/Artigos/932/Evolucao-Historica-Do-Direito-Penal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- OESTADÃO. **As prisões e os direitos humanos**. Artigo online, 2017. <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,as-prisoas-e-os-direitos-humanos,70001683560>>. Acesso: 29 abr. 2018.
- PACHECO, E. D. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&art>. Acesso em: 21 abr. 2018.
- TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- WELLE, D. **Seis medidas para solucionar o caos carcerário**. Artigo online, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- VASCONCELOS, E. D. de, et al. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso: 17 abr. 2018.